



TEIXEIRA MARTINS  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CRIMINAL  
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.**

**URGENTE**

**Execução Penal Provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000**

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos advogados que esta subscrevem, **requerer autorização para comparecer ao velório e ao sepultamento de seu irmão, Genival Inácio da Silva, que, conforme amplamente noticiado pela imprensa<sup>1</sup>, faleceu na data de hoje (29/01/2019) — atos que ocorrerão no Cemitério Paulicéia, em São Bernardo do Campo (SP), conforme será adiante especificado.**

O pedido se pauta por clara *correlação* fática à previsão legal, que expressamente prevê o *direito* do cidadão em situação de encarceramento sair temporariamente do estabelecimento em que se encontra na hipótese de falecimento de *irmão* — como é o caso — dentre outras. Confira-se:

Lei nº 7.210/84:

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter **permissão para sair do estabelecimento**, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou **irmão**;

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.<sup>2</sup> (destacou-se).

<sup>1</sup> Portal G1: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/01/29/vava-irmao-de-lula-morre-em-sp.ghtml>; Folha de S.Paulo: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2019/01/vava-irmao-de-lula-morre-vitima-de-cancer-em-sp.shtml>; O Estado de S.Paulo: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,morre-genival-inacio-da-silva-irmao-do-ex-presidente-lula,70002699045>.

<sup>2</sup> Nesse sentido, quanto à viabilidade legal dessa autoridade administrativa em apreciar o pedido aqui disposto, consta *in verbis* no Informativo nº 590, do Superior Tribunal de Justiça: “[...] *A LEP é*



Nessa direção, em pedido anteriormente formulado pelo Peticionário para acompanhar o funeral do advogado Sigmaringa Seixas, o MM. Juiz Federal Vicente de Paula Ataíde, em regime de plantão, fez expressa referência ao aludido dispositivo de lei e consignou que ele veicula “**o grau de parentesco entre o Requerente e o falecido necessário para ensejar a autorização da saída pleiteada**” (doc. 01).

Certo é, portanto, que o Peticionário cumpre os requisitos objetivos previstos em lei para a permissão de saída.

Anote-se, ainda, em reforço, que o permissivo contido na Lei de Execução Penal é ancorado na **proteção constitucional dada à família** (CF/88, art. 226<sup>3</sup>) e em **aspectos humanitários**, tornando imperioso, com o devido respeito, o acolhimento do pedido ora formulado. É o que emerge da própria exposição de motivos da Lei de Execução Penal (grifos nossos):

127. As autorizações de saída (**permissão de saída** e saída temporária) constituem notáveis fatores para atenuar o rigor da execução contínua da pena de prisão. Não se confundem tais autorizações com os chamados favores gradativos que são característicos de matéria tratada no Cap. IV do Tít. II (mais especialmente dos diretores e da disciplina).

128. **As autorizações de saída estão acima da categoria normal dos direitos** (artigo 40), visto que consistem, ora aspectos da assistência **em favor de todos os presidiários**, ora etapa da progressão em favor dos condenados que satisfaçam

---

*expressa ao estabelecer as hipóteses nas quais é possível a interferência da autoridade administrativa, sempre em situações pontuais, mediante comunicação do Poder Judiciário e do Ministério Público, tais como a permissão de saída do art. 120 da LEP, a regressão cautelar de regime etc.”.*

Em mesmo sentido, NUCCI: “Essa modalidade de permissão de saída tem caráter puramente administrativo, pois não influencia o cumprimento da pena em nenhum aspecto. Logo, cabe ao diretor do presídio determiná-la e garantir a segurança do ato”.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de execução penal. 1 ed. – Rio de Janeiro : Forense. 2018. P. 175.

<sup>3</sup> “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



determinados requisitos e condições. No primeiro caso estão **as permissões de saída (artigo 119 e incisos) que se fundam em razões humanitárias.** [...]

De outro giro, quanto ao recorte temporal da permissão de saída, conforme salientado pela Lei de Execução Penal<sup>4</sup>, importante **seja fixado período de saída que respeite a finalidade material do benefício** (LEP, art. 121). Vale dizer, deve ser assegurado ao Peticionário a oportunidade de participar da integralidade dos ritos *post mortem* de seu irmão. Veja-se a lição de NUCCI:

Diversamente do instituto tratado no art. 122 e seguintes desta Lei, a permissão é medida excepcional e deve ter, realmente, a mera função de corrigir um problema (tratamento de saúde) ou atender a uma razão de natureza humanitária (visita a um doente ou participação em cerimônia fúnebre). Por isso, tem a duração pertinente à finalidade da saída (art. 121, LEP).<sup>5</sup>

Registre-se, por fim, que igual pedido foi dirigido há pouco à ilustre Autoridade Policial responsável pelo estabelecimento onde o Peticionário se encontra preso (Superintendência da Polícia Federal de Curitiba), na forma do art. 120, parágrafo único, da Lei de Execução Penal (doc. 02). No entanto, considerando, como já exposto, que o velório terá início desta data e o sepultamento do irmão do Peticionário está previsto para amanhã, ainda na parte da manhã, há urgência inequívoca a justificar também o encaminhado do pedido este E. Juízo — uma vez que ainda não houve pronunciamento da citada autoridade.

Assim, em conclusão, requer-se seja concedida a permissão de saída ao Peticionário, para comparecimento no velório e no sepultamento de seu irmão, Genival Inácio da Silva — o velório se inicia na data de hoje e o sepultamento ocorrerá amanhã (ainda na parte da manhã, salvo alteração necessária) — no

<sup>4</sup> “Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento **terá a duração necessária à finalidade da saída.**”. Grifos nossos.

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de execução penal. 1 ed. – Rio de Janeiro : Forense. 2018. P. 175.



Cemitério Paulicéia, em São Bernardo do Campo (SP), com endereço na Rua Júlio de Mesquita, nº 1.055, São Bernardo do Campo (SP), CEP 09691-100.

A Defesa do Peticionário se coloca à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento *adicional* que se faça necessário para a autorização ora pleiteada.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 29 de janeiro de 2019.

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**

**OAB/SP 172.730**

**VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS**

**OAB/SP 153.720**

**MARIA DE LOURDES LOPES**

**OAB/SP 77.513**

**RAUL ABRAMO ARIANO**

**OAB/SP 373.996**

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905